



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0023719-40.2014.815.2002 – Vara Militar da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Wellington Ferreira de Souza
ADVOGADO : Denyson Fabião de Araújo Braga
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CONCUSSÃO. Art. 305 do Código Penal Militar. Irresignação defensiva. Alegação de atipicidade. Não comprovação. Exigência de vantagem indevida. Pedido de absolvição por falta de provas. Impossibilidade. Depoimento da vítima prestado durante a fase administrativa. Testemunhas que presenciaram a abordagem. Vídeo comprovando entrega de valor. Pedido defensivo para modificação do regime. Inviabilidade. Art. 61 do Código Penal Militar. Regime fechado. Pleito de substituição por restritivas de direitos. Não aplicabilidade.
Desprovemento do recurso.

- A materialidade, a autoria e a tipicidade estão claramente verificadas nos autos, notadamente pelo depoimento da vítima, ouvida na fase administrativa, corroborada pelos depoimentos das demais testemunhas que presenciaram a abordagem do acusado ao ofendido, quando este estava em serviço, fardado e transportando uma

viatura policial, além de haver vídeo demonstrando o recebimento do valor exigido.

- O Código Penal Militar estabelece que a pena privativa de liberdade de reclusão ou de detenção de até 2 (dois) anos será cumprida em recinto de estabelecimento militar, sendo o regime fechado o único que se amolda à pena de prisão para militares da ativa.

- Não preenchidos os requisitos insculpidos no inciso II, do artigo 84, do Código Penal Militar, não se mostra possível o deferimento da suspensão condicional da pena.

- O Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da não aplicabilidade dos benefícios previstos no art. 43 e seguintes do CPB (substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito) na Justiça Militar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a Vara da Auditoria da Justiça Militar da Comarca da Capital, o SD QPC Wellington Ferreira de Souza, qualificado nos autos, foi denunciado na definição típico-penal dos arts. 305 e 226, c/c art. 79, todos do Código Penal Militar.

Narra a denúncia (fls. 02/03) que, no 10/02/2014, o increpado invadiu a residência do Sr. Oliveiros Ferreira de Araújo (R. Travessa Silva Jardim, n.º 68, Bairro José Pinheiro, Campina Grande - PB), quando de serviço, a fim de exigir daquele cidadão vantagem ilícita.

Acrescenta a peça vestibular, que, no dia 06/02/2014, o acusado, de serviço na guarnição de rádio patrulhamento, por volta das 09 h, na Av. Canal, abordou o Sr. Oliveiros Ferreira de Araújo, exigindo dele R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e, para tanto, entrou sozinho na casa da vítima, mesmo sem qualquer situação de flagrante ou ordem judicial, e

procedeu a uma "busca domiciliar" para, em tese, procurar armas e drogas, quando, na verdade, isso seria só um meio de permanecer na residência.

Consta, ainda, que nada havendo sido encontrado na supramencionada busca, o acusado tirou um pacote de drogas do seu próprio bolso e disse ao Sr. Oliveiros que ou ele "negociava" o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou seria levado à delegacia pelo crime de tráfico de entorpecentes.

Por fim, relata que, já fatigado com todo aquele imbróglio, o Sr. Oliveiros cedeu aos desejos do acusado e acordou o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo a metade da quantia repassada naquela ocasião e a outra metade aprazada para o dia 10 daquele mesmo mês, data em que fora, inclusive, gravada a prática ilícita.

Recebida a denúncia, em 30 de março de 2015 (fl. 170).

Ultimada a instrução criminal, a pretensão punitiva foi julgada procedente em parte, para declarar, com amparo no art. 125, VII, do Código Penal Militar, a extinção da punibilidade do réu em relação ao tipo penal descrito no art. 226 do mesmo Diploma, e condená-lo nas sanções do art. 305 do Código Penal Militar, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado.

Irresignada, a defesa, tempestivamente, apelou (fl. 327).

Em suas razões, estampadas às fls. 329/343, postula, preliminarmente, pela nulidade do processo em virtude de o flagrante ter sido preparado pela vítima. No mérito, em síntese, pugna pela absolvição, ao argumento de que os atos extrajudiciais não foram ratificados em juízo, notadamente, a palavra da vítima. Alega, ainda, que o fato é atípico, uma vez que a cobrança feita pelo réu era devida, não se amoldando, assim, a conduta ao tipo previsto no art. 305 do CPM. Alternativamente, pede pela mudança de regime imposta na sentença, aduzindo, para tanto, que a sentença careceu de fundamentação idônea ao fixar o regime fechado. Roga, por fim, a substituição da reprimenda por restritivas de direitos ou a suspensão nos termos do art. 84 do CPM.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do apelo (fls. 344/346).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através do parecer do Procurador de Justiça, Dr. Alvaro Gadelha Campos, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 352/354).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, a defesa pugna pela absolvição do apelante, seja por insuficiência de provas, quer por atipicidade da conduta.

Contudo, razão não lhe assiste.

Exsurge dos autos que o acusado, SD Wellington Ferreira de Souza, no dia 06 de fevereiro de 2014, juntamente com CB Alcir Francisco Ribeiro e SD Ramon Antônio do Nascimento, estavam escalados de serviço de rádio patrulhamento, quando, ao passarem nas proximidades de uma oficina de calhas, o acusado visualizou a vítima, momento em que o abordou e cobrou-lhe sobre uma possível dívida deste com uma pessoa de "Joaquim". Ato contínuo, depois de uma troca de conversa entre o réu e o ofendido, a guarnição se retirou.

Extrai-se, ainda, que, no dia 10 de fevereiro de 2014, estando mais uma vez de serviço, os milicianos, passara, novamente nas proximidades de uma oficina de calhas, quando a vítima, acenou à guarnição e se dirigiu ao acusado, dizendo que estava com o "negócio", momento em que este foi convidado a entrar na casa do ofendido e lá lhe foi entregue a quantia de mil reais.

Pois bem.

A materialidade e a autoria delitiva estão demonstradas, pela gravação constante à fl. 134, bem como pelos depoimentos das testemunhas e da vítima, ouvida na fase administrativa. Vejamos:

O ofendido, ouvido apenas, na fase administrativa (fls. 19/22 e 57/58), posto que foi assassinado por indivíduos de autoria desconhecida, conforme boletim de ocorrência policial (fls. 150/151), asseverou:

"(...) que o Acusado o intimidou com o propósito de levá-lo a delegacia com a suposta droga que tirara da bota; Que todo o tempo o Acusado cobrava o valor da

compra da moto; Que o dinheiro visto no vídeo sendo colocado na mesa trata-se de mil reais do pagamento restante da compra da moto; Que o dinheiro pago seria para Joaquim, o qual o Declarante devia; Que no primeiro contato entregou a quantia de mil reais, acertando para o Acusado pegar o restante, mais mil reais, posteriormente, o que foi realizado; Que somente devia a quantia de dois mil reais ao Sr. Joaquim; (...)”.

As testemunhas, CB Alcir Francisco Ribeiro e SD Ramon Antônio do Nascimento, afirmaram em juízo (mídia de fl. 178) terem presenciado, por duas vezes, quando a vítima fora abordada pelo acusado acerca de uma dívida, tendo da última vez sido o réu convidado pelo ofendido para entrar em sua residência, no que ficaram as testemunhas esperando do lado de fora. Disseram, ainda, que ao sair da casa da vítima, o acusado anunciou um mal pressentimento, que se explicou pela armação da gravação da negociação entre as partes.

Por sua vez, o apelante, ao ser interrogado na esfera judicial (mídia de fl. 231), afirmou que estava fazendo cobrança de uns valores devidos a um amigo dele, de nome Joaquim, que haveria vendido uma moto à vítima e não teria recebido o pagamento, chegando o acusado a mencionar, na fase inquisitorial (fl. 30/32), que “se o acusado o ajudasse a receber a quantia lhe recompensaria”.

Segundo as disposições do Código Penal Militar, pratica o crime de **concussão** quem exige, em razão da função ou antes de assumi-la, vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente (art. 305).

Ora, restou comprovado nos autos que o acusado, quando em serviço, aproveitou-se de sua função de policial militar e agente público para compelir que a vítima, Oliveiros Ferreira Araújo, pagasse quantia, que, em tese, devia a uma pessoa chamada de “Joaquim”.

Ficou, ainda, consubstanciado que o próprio apelante admitiu prestar serviços ao senhor Joaquim, a fim de auferir vantagem econômica.

Ressalte-se que a alegação de que a vantagem era devida, não merece prosperar.

Primeiro, porque a definição de vantagem indevida é qualquer enriquecimento ilícito, quer dizer, dinheiro ou qualquer outra utilidade.

Ao agente público não se permite colher vantagens em virtude do exercício de suas atividades. Este é serviço do interesse público, por definição. A lei concede-lhe remuneração ou subsídio, conforme o caso, para fazer atuar, concretamente, a lei.

Segundo, porque, não poderia o policial militar, utilizando-se de sua farda, em serviço, demonstrando nítida intimidação, cobrar, possível, dívida de terceiro, o que configura serviço ilegal, bem como porque este auferiria vantagem indevida em razão dessa cobrança.

Ademais, não restou comprovado que o valor devido pela vítima seria aquele cobrado pelo acusado.

Frise-se, ainda, que embora a vítima, Oliveiros Ferreira de Araújo, não tenha sido ouvida em juízo, em virtude de seu assassinato no decorrer da instrução, as demais testemunhas presenciaram a abordagem do acusado à vítima, quando este estava em serviço, fardado e transportando uma viatura policial, bem como o vídeo demonstra o recebimento do valor exigido.

Portanto, a alegação de insuficiência de provas deve ser rechaçada, pois a materialidade, a autoria e a tipicidade estão claramente verificadas nos autos, uma vez que o agente exigiu de forma direta, em razão da função que exercia, vantagem indevida. Amoldando-se, assim, sua conduta ao disposto no art. 305 do Código Penal Militar.

Quanto à pena, a defesa pugna pela mudança de regime imposta na sentença, aduzindo, para tanto, que a sentença careceu de fundamentação idônea ao fixar o regime fechado. Pede, ainda, a substituição da reprimenda por restritivas de direitos ou a suspensão nos termos do art. 84 do CPM.

Todavia, também sem razão.

Extrai-se da respeitável sentença, a seguinte dosimetria da pena e fixação do regime para o apelante (fls. 318/324):

*"(...) A **gravidade do crime** ressalta evidenciada, eis que conduta do agente afronta a própria razão de ser da Instituição Policial, que é a proteção da sociedade. Inexistem elementos que permitam aferir a **personalidade** do réu. Agiu o acusado com **dolo intenso**. É considerável **extensão do dano**, sendo a repercussão do fato efetivamente preocupante para a imagem da Corporação. Os **meios empregados** foram atemorizadores em relação à vítima. O **modo de execução** foi inerente ao tipo. **Circunstâncias de tempo e lugar** desfavoráveis, eis que o delito fora praticado em pleno serviço. **Antecedentes***

*administrativos onde constam apenas 02 punições e 36 elogios, enquanto que não há registro de antecedentes criminais. Inexiste nos autos notícia de expressão de **arrependimento** posterior.*

Com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, na maioria favoráveis ao réu, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.

À míngua de agravantes e atenuantes, mantenho, em segunda fase de dosimetria, inalterada a reprimenda.

*Por não vislumbrar causas de aumento ou de diminuição da pena **torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.** (...) A pena de reclusão em questão fica convertida, nos termos do art. 59 do CPM, em prisão e será cumpridas, em regime fechado, em estabelecimento prisional a ser indicado pelo juízo da execução, observando-se o disposto no art. 61 do CPM, notadamente pela gravidade da conduta perpetrada (concussão), pelos seus motivos (promessa de recebimento de gratificação por serviço extra e ilícito) e pelas circunstâncias do crime (utilizando-se da farda e de viatura policial para atemorizar civil), atenta ao que dispõem os arts. 33,§ 3º, e 59 Código Penal, reputo inviável a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais benéfico, razões pelas quais, amparada no art. 84, inc. II, do Código Penal Militar, deixo de aplicar ao caso a suspensão condicional da pena. (...)"*.
Destaque original.

Pois bem. Verifica-se do *decisum* que a pena-base foi fixada no mínimo legal previsto para o tipo, qual seja, **02 (dois) anos de reclusão**, a qual foi tornada definitiva, ante a ausência de agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, não havendo, assim, o que alterar.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, foi imposto ao apelante o fechado, não cabendo reparo.

Como cediço, o Código Penal Militar estabelece que a pena privativa de liberdade de reclusão ou de detenção de até 2 (dois) anos será cumprida em recinto de estabelecimento militar. Veja-se:

"Art. 59 - A pena de reclusão ou de detenção até 2 (dois) anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional: (Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978)

I - pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;".

E sendo assim, o único regime inicial que se amolda à pena de prisão para militares da ativa é o regime fechado.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

*"Habeas Corpus. Peculato-furto. Liminar negada. Descabimento de habeas corpus como substitutivo de recurso. Execução provisória da pena. Cumprimento da pena em quartel. Inexistência de constrangimento ilegal. Pleito liminar indeferido devido à ausência dos requisitos autorizadores da tutela cautelar. Descabimento de habeas corpus como substitutivo de outro recurso. Precedentes do STF, STJ e STM. Negado seguimento. **O cumprimento da pena de prisão dos Réus militares, em estabelecimento militar, decorre da própria Sentença. A regra contida no art. 59 do CPM somente se compatibiliza com o regime fechado.** Decisão da autoridade judiciária bem fundamentada, de negar o trabalho externo para o preso. Ausentes quaisquer das situações previstas no art. 467 do CPPM, o que afasta a possibilidade de estar o Paciente sofrendo ilegalidade ou abuso de poder. Constrangimento ilegal descaracterizado. Decisão unânime. (STM - HC: 00000409620177000000 AM, Relator: José Barroso Filho, Data de Julgamento: 14/03/2017, Data de Publicação: Data da Publicação: 23/03/2017 Vol: Veículo: DJE).*

Dessa forma, estando o réu, de acordo com o artigo 61 do Código Penal Militar, sujeito, neste ponto, ao regime da legislação castrense, deve permanecer o regime de cumprimento fechado imposto na sentença.

Ressalte-se que a regra contida no artigo 84, inciso II, do Código Penal Militar, dispõe que a execução da pena privativa de liberdade será suspensa se "os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir".

Deste modo, verifica-se não ser cabível a aplicação de tal benesse para o acusado, uma vez que, a gravidade da conduta, os motivos e as circunstâncias do crime não a autorizam, conforme justificado no *decisum* vergastado.

Deixo, ainda, consignado que o Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da não aplicabilidade dos benefícios previstos no art. 43 e seguintes do CPB (substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito) na Justiça Militar (**HC 91709, Relator(a): Min.**

CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-01 PP-00181 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 481-488).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de embargos, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

